

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO.**

**Processo Administrativo nº 16/2023**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: RILTON BOZA**

**RILTON BOZA**, Ex-Prefeito Municipal de Campo Magro/PR, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **DEFESA PRÉVIA**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

**1. BREVE SÍNTESE**

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Campo Magro atinente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sr. Rilton Boza.

O processo foi devidamente instruído, sendo analisado pela extinta Diretoria de Contas Municipais, na qual encontra-se consubstanciada na Instrução nº 2220/07 - Primeiro Exame, peça processual nº 10, Instrução nº 3906/07 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 21, Instrução nº 4577/08 – Segundo Contraditório, peça processual nº 29, Instrução nº 581/09 – Terceiro Contraditório, peça processual nº 35 e Instrução nº 3150/12 – Quarto Contraditório, peça processual nº 56, sendo concluído por: Contas com Irregularidades Formais, Irregularidades Materiais e Aplicação de Multa Administrativa.

Assim, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 355/14 – Primeira Câmara, as contas foram julgadas irregulares, com ressalva, determinação e aplicação de multas, em decorrência dos seguintes apontamentos:

**RECEBIDO**

25 MAR. 2023

Mellens



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto vencedor apresentado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em: I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Rilton Boza (CPF 470.805.159-04), como Prefeito de Campo Magro (CNPJ 01.607.539/0001-76), no exercício de 2006, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão dos seguintes itens indicados pela Diretoria de Contas Municipais: "Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa", "Legalidade das Alterações Orçamentárias", "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas", "Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais" e "Atendimento das Formalidades"; II. determinar a aposição de ressalvas em relação aos seguintes itens: "Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento", "Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores", "Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada", "Exercício da Capacidade Tributária", "Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF", "Constituição incorreta do Conselho da Saúde", "Inconsistências Injustificadas nos Saldos em Relação às Posições Apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias", "Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado" e "Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura"; III. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, por três vezes, ao Sr. Rilton Boza, em razão de "Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada", "Legalidade das Alterações Orçamentárias" e "Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais"; IV. determinar ao Município de Campo Magro que apresente, na prestação de contas do próximo exercício, documentos comprovando a regularização dos itens ressalvados no presente julgado;

Contudo, com a devida vênia, a respeitável *decisum* não merecer ser acatada por esta Eg. Câmara Municipal, pelas razões adiante aduzidas.

**2. DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU PREJUÍZO NAS CONTAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXERCÍCIO DE 2006 – 17 ANOS PARA JULGAMENTO.**



Analisando os autos em discussão, verifica-se que se trata de um caso específico, visto que o processo tramitou no Tribunal de Contas do Estado do Paraná **por exatos 17 (dezessete) anos.**

Logo, os fatos analisados pelo Tribunal de Contas referem-se ao exercício financeiro de 2006, onde os meios para julgamento e prestação de contas eram totalmente diferentes dos dias atuais.

Dessa feita, data vênua os argumentos ventilados no Acórdão 355/14 – proferido no ano de 2014, esta Câmara Municipal, detém a competência e conhecimento para julgar as contas do Executivo Municipal relacionado ao ano de 2006.

## **2.1. DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE PROCESSO DE DISPENSA. REGULARIDADE. ERRO FORMAL. REGULARIDADE SANÁVEL.**

Conforme se verifica do acórdão nº 355/14, foram identificadas despesas realizadas sem a indicação do processo licitatório.

Ocorre Vossas Excelências que no ano de 2006, nos termos da própria Unidade Técnica do TCE/PR, **foi apontado que a referida irregularidade não possui o condão de gerar a irregularidade das contas.** Isso porque, tanto na Instrução nº 3150/12, e mais especificamente na informação de nº 14074/11 (ambos do presente processo), foram comprovadas que as despesas se trataram de obras emergenciais, todas abaixo dos valores legamente previstos para dispensa de licitação.

Logo, a ausência da indicação dos processos não configura causa para julgamento irregular das contas. Observa-se ainda que as despesas com combustíveis enquadram-se na inexigibilidade do art. 25 da Lei nº 8.666/93, por ser o único fornecedor Municipal.

Não obstante, deve-se ressaltar que no processo não existe nenhuma informação ou prova que possa enquadrar em improbidade administrativa, ou seja, não existiu dolo nem culpa grave na conduta do Sr. Rilton como prefeito, o que por si só já enseja a regularidade das contas com ressalvas.

Portanto, uma vez comprovadas que as despesas não desrespeitaram os requisitos legais para sua dispensa, a ausência de identificação do processo não pode ensejar na sua desaprovação, pugnano-se, pela conversão do item em regularidade com ressalva, nos termos das instruções técnicas proferidas pela Unidade Técnica do próprio Tribunal de Contas.



## 2.2. DA LEGALIDADE DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE SANÁVEL.

Em um segundo momento, a Unidade Técnica do TCE/PR evidenciou ilegalidade nas alterações orçamentárias, tendo em vista que a municipalidade utilizou 69,23% (sessenta e nove vírgula vinte e três por cento), percentual superior ao estabelecido na LOA.

Ocorre que, as alterações orçamentárias ocorridas no exercício 2006, vinculadas a Lei Orçamentária nº 377/2005 elaborou um quadro demonstrando as alterações efetuadas com base na LOA, e informa que considerando a exclusão dos valores abertos por **superávit financeiro** em conformidade com o artigo 43 §1º, inciso II da Lei Federal 4.320/64, o percentual utilizado do artigo 6º da Lei Orçamentária fica em 33,06% (trinta e três vírgula zero seis por cento), portanto abaixo do índice de 50% (cinquenta por cento) previamente autorizado:

*Artigo 6º • O Executivo está autorizado, nos termos do Artigo*

*7º da Lei Federal nº 4320/64, a abrir créditos adicionais*

*suplementares até o limite de 50% (trinta e cinco por cento) da Receita Estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fontes de recursos:*

*I - o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício.*

*II - a anulação de saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas.*

*III- superávit financeiro do exercício anterior.*

**Parágrafo Único - Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.**

Logo, observa-se que o Município obedeceu o previsto em Lei na época dos fatos, uma vez que no exercício ocorreu os valores em aberto por superávit e nos termos da Lei Federal o percentual ficou abaixo do permitido, o que demonstra a legalidade das alterações orçamentárias, bem como a regularidade do item.

Portanto, considerando as exclusões previstas, os limites legais foram respeitados pelo Município no exercício financeiro de 2006, devendo como medida de justiça ser julgado regular ou regular com ressalva.



**2.3. RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVA SE O ÍNDICE FICAR INFERIOR A 5%.**

No presente item julgado irregular pelo Acórdão nº 355/14, o Município de Campo Magro através do Decreto nº 326, em revisão aos restos a pagar inscritos em 2007, cancelou o montante de R\$ 152.664,37 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) referentes às despesas que não foram realizadas nos exercícios de 2006 e 2007.

Assim, para o fechamento do AM 2006, houve necessidade de transferir recursos da fonte 000 para recursos vinculados, compatibilizando os saldos de fontes com os saldos financeiros, e para o exercício de 2007, encaminhou o Projeto de Lei nº 039/2007 ao Poder Legislativo para os devidos ajustes orçamentários.

Com a elaboração do novo quadro da situação da fonte 000, o déficit real da referida fonte é R\$ 874.130,82 (oitocentos e setenta e quatro mil, cento e trinta reais e oitenta e dois centavos), representando **3,89%** (três vírgula oitenta e nove por cento) em relação a receita corrente realizada no exercício de 2006. Com isso, considerando que a execução das despesas orçamentárias no grupo livre, sendo que o correto deveria ser no grupo de recursos vinculados, o déficit do Resultado Primário cairia para **(4,52%)**, o que é devidamente permitido pelo Tribunal de Contas (déficit orçamentário inferior a 5%).

A administração municipal revisou seus planejamentos e metas de receitas e despesas para o encerramento do exercício de 2007 com o objetivo de reduzir o déficit apontado e ainda que se considerado que os dois percentuais de déficit ficaram abaixo de 5% da receita realizada no exercício financeiro de 2006, este item deve ser ressalvado já que o déficit está abaixo do limite máximo previsto na jurisprudência do TCE/PR.

Sendo assim, em pesquisa no acervo desta Casa de Contas, localizou-se as seguintes decisões, as quais respeitam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, aplicando-se a ressalva em casos que passaram do 5%:

*ACÓRDÃO Nº 2089/09 - Segunda Câmara:*

*Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade: **Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Valdir Hidalgo Martinez, Prefeito do Município de Esperança Nova no exercício de 2003**, divergindo das manifestações uniformes e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da*



Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, em razão do resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 196.039,09 (cento e noventa e seis mil e trinta e nove reais e nove centavos), correspondendo a 6,88% da receita arrecadada no exercício.**

Prestação de Contas Anual de Entidade Previdenciária. **Déficit orçamentário das fontes não vinculadas. Superávit financeiro no exercício seguinte. Conversão em ressalva. Regularidade das contas.** (TCE-PR 1674192010, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Segunda Câmara, Data de Publicação: 04/05/2012)

ACÓRDÃO Nº 131/19 - Segunda Câmara:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: **I. Julgar regulares as contas do Sr. MAURILIO SANTOS (gestor de 07/02 a 08/02/2015), responsável pela Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; II. Julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. ROGER NAKAD MARREZ (gestor de 01/01 a 06/02/2015) e NORBERTO PENA DOS SANTOS (gestor de 09/02 a 31/12/2015), responsáveis pela Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. **Regularidade com ressalva. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas.** (TCE-PR 35098716, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Segunda Câmara, Data de Publicação: 23/05/2018).

Prestação de Contas Estadual. **Regularidade com ressalva. Déficit Orçamentário.** Recomendação. Aprimoramento do controle interno. (TCE-PR 28391119, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/02/2020)

Prestação de Contas Municipal. 1º gestor Regularidade com ressalva. **Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas.** 2º gestor Regularidade com ressalvas. **Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Atraso na entrega de dados no SIM AM. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade.** Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 Segunda Câmara. Imputação de multas. (TCE-PR 31577817, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Segunda Câmara, Data de Publicação: 03/12/2019)

Portanto, dá leitura das jurisprudências colacionadas, conclui-se que o tema em discussão não é pacífico pelo Tribunal de Contas, existindo a possibilidade de margem para aplicar ressalva ao caso, sendo exigido para a ressalva demonstrar o que levou o déficit e se não prejudicou o exercício seguinte.



Pois bem, considerando que a situação ora relatada ter concorrido para o resultado deficitário do exercício, concessa vênua, necessário estabelecer uma ponderação entre os Direitos Essenciais estabelecidos no texto Constitucional, e o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Imprescindível destacar, dentre as características inerentes ao Interessado, a seriedade e honestidade, sempre presentes no exercício das atribuições do cargo exercido – objetivando o exercício de maneira excelente, na função de Chefe do Poder Executivo e com total prioridade no cumprimento dos deveres legais que lhe eram cabíveis, com máximo comprometimento com os Municípios, bem como o atendimento aos interesses públicos.

Portanto, o presente item merece ser convertido em ressalva, levando ao julgamento pela regularidade das contas ou alternativamente, pela regularidade com ressalvas.

#### **2.4. UTILIZAÇÃO DE DOTAÇÕES DE FONTES VINCULADAS COMO RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. REGULARIDADE DO ITEM. JUSTIFICATIVAS DEVIDAMENTE APRESENTADAS.**

Outra pretensa irregularidade levantada pelo acórdão trata da utilização de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais.

Porém, o valor de R\$ 37.726,00 (trinta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais) foi reduzido da fonte 723 para suplementar a fonte 728 na mesma importância referente a Programas de Assistências Social e que apesar da alteração orçamentária entre fontes diferentes, a função e subfunção da despesa é a mesma.

Já quanto ao valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), esclarece que em consulta aos decretos de alteração, identificou que o Decreto nº 379/2006 reduziu da fonte vinculada para a fonte livre, mas a aplicação ficou dentro da mesma função, ou seja, Assistência Social.

Portanto, a utilização de dotações de fonte vinculadas, não atrapalhou em nada a gestão do Município, bem como foi devidamente observado o equilíbrio financeiro das contas públicas, logo, não existe irregularidade no item em questão.

Não obstante, ressalta-se que os valores foram devidamente aplicados no Município, inexistindo qualquer alegação de falta de aplicação ou de desvio dos valores apontados, muito pelo contrário, é confirmado pelo TCE/PR que os valores foram aplicados em prol do Município, contudo, utilizando dotação de fonte vinculadas.

Contudo, conforme pontuado, os valores retirados das fontes referem-se ao



mesmo programa – assistência social, ou seja, em que pese a utilização de dotação orçamentária e a suposta abertura de crédito adicionais, os valores foram utilizados no programa, cumprindo, portanto, a função da despesa.

### **3. DA APLICAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.**

É cediço que a Câmara Municipal detém competência para o julgamento das contas de forma correta, analisando os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da segurança jurídica.

Não obstante, diante da edição do Decreto nº 9830/2019, que regulamentou o artigo 20 do Decreto-Lei nº 4657/1942 – o qual instituiu a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e do Capítulo IV do referido Decreto, que trata da responsabilização do agente público na hipótese de dolo ou erro grosseiro, é que se colaciona o seu artigo 12:

*Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.*

*§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.*

*§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.*

*§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.*

*§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.*

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

*§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas*



*as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*

*§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*

*§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato*

**Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.**

Desta feita, a responsabilização do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas, no desempenho de suas funções, somente poderá se efetivar, mediante comprovação **de ação ou omissão com dolo, direto ou eventual, ou cometimento de erro grosseiro**, pressupostos que não se verificam no presente caso.

Portanto, não restam dúvidas que a irregularidade das contas deve persistir, visto que não em momento algum foi comprovado que a Sr. Rilton Boza, no exercício do cargo de Prefeito, agiu com dolo ou erro grosseiro, merecendo como medida de justiça a regularidade das contas ou a regularidade das contas com ressalvas.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, somados os argumentos apresentados ao notório conhecimento de Vossas Excelências, não restam dúvidas que as contas do Ex-Gestor Rilton Boza merecem ser julgadas por esta Casa Legislativa Municipal, **regulares ou alternativamente, regulares com ressalva**, haja vista que as ressalvas não demonstram irregularidades insanáveis, bem como o julgamento por esta Câmara Municipal deve observar os princípios da legalidade, razoabilidade, segurança jurídica e da legalidade, tendo em vistas se tratar de contas referente ao exercício financeiro de 2006, sabendo que já se passaram 17 anos dos fatos em questão.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Magro/Pr, 25 de outubro de 2023.

  
**RILTON BOZA**  
**EX-PREFEITO MUNICIPAL**



**Câmara Municipal de Campo Magro - PR - Campo Magro - PR**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001384

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02023/10/25001384

<b>Número / Ano</b>	001384/2023
<b>Data / Horário</b>	25/10/2023 - 16:57:07
<b>Assunto</b>	PROCESSO ADMINISTRATIVO 16/2023
<b>Interessado</b>	Arvinho
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	Ata Administrativa
<b>Número Páginas</b>	9
<b>Emitido por</b>	Millenaum